

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, do Senador Magno Malta, que *dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 1.670, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º prevê que será assegurada proteção, pelos serviços de segurança pública, “ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes”.

O art. 2º dispõe sobre a possibilidade de se transferir, de forma voluntária, o servidor que efetuar a denúncia em questão, para o exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, “sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada”.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.



O Projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Foi oferecida a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que tem como objetivo inserir as alterações propostas pelo PL no art. 24 da Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), que estabelece medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

No mérito, cabe salientar que o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabelece que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Por sua vez, o art. 70-B do ECA dispõe sobre diversas entidades, públicas e privadas, que “devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente” (*caput*), prevendo consequências para “o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos” (parágrafo único).

No mesmo sentido, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece a regra de que

qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à



autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (art. 13, *caput*)

Por fim, verificamos que, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), é crime, punido com pena de detenção de seis meses a três anos, “deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou abandono de incapaz”.

A despeito dessa obrigatoriedade universal de comunicação de qualquer suspeita de violência, agressão ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes, não existe uma lei específica que proteja os agentes públicos que façam essa comunicação, especialmente aqueles que atuem na prevenção e repressão a essas condutas.

Embora a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, preveja programas especiais de proteção a testemunhas que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça, o PL nº 1.670, de 2023, dispõe sobre medidas específicas, aplicáveis exclusivamente ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a garantir a sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Conforme bem salientado pela justificação do PL, “muitas agressões e maus-tratos deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência”, sendo que “esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes”.

Sendo assim, o PL nº 1.670, de 2023, é extremamente pertinente e oportuno, uma vez que confere a necessária proteção a esses agentes públicos, para que desempenhem suas funções no enfrentamento à violência e aos maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Não obstante essas considerações, entendemos correta a providência pleiteada na Emenda nº 1 – CSP, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato. De fato, a Lei Henry Borel já dispõe sobre mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente. Mais especificamente, o seu art. 24 dispõe sobre medidas e ações que podem ser tomadas pelo poder público para proteger e compensar



a pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente. Sendo assim, a nosso ver, a localização correta para as regras estabelecidas pelo PL nº 1.670, de 2023, é, de fato, o art. 24 da Lei Henry Borel, motivo pelo qual aprovaremos a supracitada emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, e da Emenda nº 1 - CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

